

Folha n.º 01 de proc. 10 do 19 95



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 10 OUT 1995
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PRESIDENTE

04 - PLO
04-0010/1995

Altera o parágrafo 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

OUT 16 47 55
00013
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
C.P. + P.F.V.

Parágrafo 2º - O Conselheiro em seus afastamentos legais, será substituído, mediante convocação e nomeação do Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por servidores do órgão, que atendam aos requisitos exigidos no parágrafo único, do artigo 49.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de Outubro de 1995.

Bruno Feder
Vereador
Líder da Bancada do P.F.L.

SEÇÃO DE REVISÃO
10 OUT 1995
-DT. 10-

Mar. Maria de Deus (p/ emendamentos)
John Jones (p/ emendamentos)



Câmara Municipal de São Paulo

| | | |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 02 | de proc. |
| N.º | 10 | do 19.95 |

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O presente projeto visa atender ao disposto n.º § 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município estabelecendo novas regras para a substituição de Conselheiros do **Tribunal de Contas do Município**, nas hipóteses de afastamentos legais e vacância de cargo.

Esta sistemática aprimorará as normas estabelecidas na Seção III, da Lei n.º 9.167/80, propiciando maior agilidade ao processo de substituição, enfatizando a característica técnica, que deve prevalecer na entidade, evitando as injunções de natureza jurídica.

Ao restringir a escolha dos integrantes da lista aos servidores do Tribunal que contêm mais de 5 (cinco) anos de serviço público, além de prestigiar os trabalhadores da instituição, fortalecerá o aspecto técnico da Corte.